

PROJETO DE LEI N. 1109 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,  
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 04 / 17 / 2019  
1º Secretário

Dispõe sobre a realização de exames toxicológicos através do Sistema Único de Saúde – SUS no Estado de Goiás, nas atividades que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do Art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Aos motoristas de ambulância da Secretaria de Saúde e do Corpo de Bombeiros Militar que conduzam viaturas de uso operacional, é assegurado a realização de exame toxicológico pelo Sistema Único de Saúde – SUS, podendo ser realizados convênios com entidades privadas para o cumprimento da obrigação.

§ 1º Os exames toxicológicos deverão detectar pelo menos drogas canabinóides, cocaína e anfetaminas, devendo ter larga janela de detecção, de no mínimo 90 (noventa) dias.

§ 2º No caso de resultado positivo, o motorista deverá ser encaminhado para o tratamento até sua recuperação, sendo-lhe assegurado a confidencialidade dos resultados dos respectivos exames.

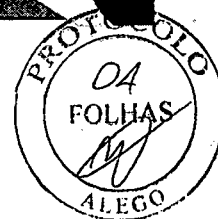
**Art. 2º** É garantido o direito de contraprova e de recurso administrativo no caso de resultado positivo para o exame de que trata o caput, nos termos das normas do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SALA DAS SESSÕES, em            de            de 2019.

  
**PAULO TRABALHO**  
**DEPUTADO ESTADUAL**



## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo assegurar a realização do exame toxicológico obrigatório para os motoristas de ambulância da Secretaria da Saúde e do Corpo de Bombeiros através do Sistema Único de Saúde (SUS).

Em primeiro plano, a Lei Nº 13.103, DE 2 DE MARÇO DE 2015 dispõe sobre a obrigatoriedade de exames toxicológicos para motoristas visando conceder maior segurança para a sociedade. Entretanto, essa exigência vem onerando ainda mais a vida dos profissionais da ambulância já bastante sofridos pelas duras condições de trabalho a que se veem submetidos.

Sabe-se que a Secretaria de Saúde e o Corpo de Bombeiros prestam um serviço de saúde e segurança imprescindíveis para a população. Dessa forma, é necessário propor a responsabilidade do Poder Público de providenciar a realização dos exames exigidos para estes motoristas através do SUS, em razão da atribuição do Estado de disponibilizar serviços de saúde adequados e gratuitos aos seus cidadãos, sobretudo para estes motoristas que possuem uma importante função locomotiva na sociedade.

Ademais, é válido ressaltar que o cuidado com a saúde é competência concorrente entre os entes para agir e legislar a respeito, nos termos do art. 24, inciso XII da Constituição Federal, permitindo assim a iniciativa parlamentar.

Portanto, conforme o exposto, entendemos como de fundamental importância o projeto de Lei apresentado, submeto aos nobres Pares a presente proposta, a qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

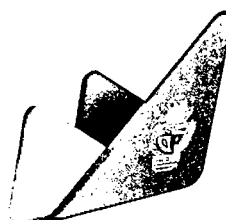


**PAULO TRABALHO**  
**DEPUTADO ESTADUAL**



PROCESSO LEGISLATIVO  
**2019007433**

Autuação: 04/12/2019  
Projeto : 1109 - AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. PAULO TRABALHO  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA  
Assunto: DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE EXAMES TOXICOLÓGICOS  
ATRAVÉS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS NO ESTADO DE  
GOIÁS, NAS ATIVIDADES QUE ESPECIFICA.



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA



PROJETO DE LEI N. 1109 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
A PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE  
A COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 09 / 17 / 2019  
1º Secretário

Dispõe sobre a realização de exames toxicológicos através do Sistema Único de Saúde – SUS no Estado de Goiás, nas atividades que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do Art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Aos motoristas de ambulância da Secretaria de Saúde e do Corpo de Bombeiros Militar que conduzam viaturas de uso operacional, é assegurado a realização de exame toxicológico pelo Sistema Único de Saúde – SUS, podendo ser realizados convênios com entidades privadas para o cumprimento da obrigação.

§ 1º Os exames toxicológicos deverão detectar pelo menos drogas canabinóides, cocaína e anfetaminas, devendo ter larga janela de detecção, de no mínimo 90 (noventa) dias.

§ 2º No caso de resultado positivo, o motorista deverá ser encaminhado para o tratamento até sua recuperação, sendo-lhe assegurado a confidencialidade dos resultados dos respectivos exames.

**Art. 2º** É garantido o direito de contraprova e de recurso administrativo no caso de resultado positivo para o exame de que trata o caput, nos termos das normas do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SALA DAS SESSÕES, em de

de 2019.

  
**PAULO TRABALHO**  
**DEPUTADO ESTADUAL**

## JUSTIFICATIVA



O presente projeto de lei tem por objetivo assegurar a realização do exame toxicológico obrigatório para os motoristas de ambulância da Secretaria da Saúde e do Corpo de Bombeiros através do Sistema Único de Saúde (SUS).

Em primeiro plano, a Lei Nº 13.103, DE 2 DE MARÇO DE 2015 dispõe sobre a obrigatoriedade de exames toxicológicos para motoristas visando conceder maior segurança para a sociedade. Entretanto, essa exigência vem onerando ainda mais a vida dos profissionais da ambulância já bastante sofridos pelas duras condições de trabalho a que se veem submetidos.

Sabe-se que a Secretaria de Saúde e o Corpo de Bombeiros prestam um serviço de saúde e segurança imprescindíveis para a população. Dessa forma, é necessário propor a responsabilidade do Poder Público de providenciar a realização dos exames exigidos para estes motoristas através do SUS, em razão da atribuição do Estado de disponibilizar serviços de saúde adequados e gratuitos aos seus cidadãos, sobretudo para estes motoristas que possuem uma importante função locomotiva na sociedade.

Ademais, é válido ressaltar que o cuidado com a saúde é competência concorrente entre os entes para agir e legislar a respeito, nos termos do art. 24, inciso XII da Constituição Federal, permitindo assim a iniciativa parlamentar.

Portanto, conforme o exposto, entendemos como de fundamental importância o projeto de Lei apresentado, submeto aos nobres Pares a presente proposta, a qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.



**PAULO TRABALHO**  
**DEPUTADO ESTADUAL**